

Ref.: **Concorrência nº 002/2021.**

Objeto: **Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de reforma e ampliação da Escola de Ensino Infantil e Fundamental da Unidade Sesc Bosque.**

DECISÃO

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas EMOT CONSTRUÇÕES LTDA., TL ENGENHARIA - EIRELI, R. M. CONSTRUÇÕES LTDA., BORGES COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - EIRELI, CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA., ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMP. E EXP. LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e ADDIN CONSTRUÇÕES - EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, todos relativos à Concorrência nº 002/2021, de 07/07/2021, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de reforma e ampliação da Escola de Ensino Infantil e Fundamental da Unidade Sesc Bosque.

Realizada a reunião de recebimento e abertura dos envelopes contendo documentos de habilitação e propostas de preços em 05/08/2021, a Comissão deliberou por suspender os trabalhos, com vistas à análise dos documentos de habilitação das concorrentes.

Em 13/08/2021 a Comissão de Licitação de Obras divulgou o resultado da fase de habilitação, assim sintetizado:

CONCLUSÃO

Conforme razões expostas acima, foram **inabilitadas** as seguintes empresas:

- a) **TL ENGENHARIA - EIRELI**, por descumprimento dos itens: 3.3.1.a e 3.3.6 ambos do Edital.
- b) **R. M. CONSTRUÇÕES LTDA**, por descumprimento do item: 3.3.1.a do Edital.
- c) **BORGES COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - EIRELI**, por descumprimento dos itens: 3.3.1.a e 3.3.5 ambos do Edital.
- d) **CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA**, por descumprimento dos itens: 3.3.2.a.1, 3.4.a.1 e 3.3.5, todos do Edital.
- e) **ADDIN CONSTRUÇÕES - EIRELI**, por descumprimento do item: 3.3.1.a do Edital.

Por conseguinte, foi habilitada a prosseguir no certame as empresas **EMOT CONSTRUÇÕES LTDA e ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMP. E EXP. LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Irresignadas com a decisão, as concorrentes interpuseram recursos, cujas razões recursais e contrarrazões são abaixo resumidas:

a) RECURSO DA LICITANTE EMOT CONSTRUÇÕES LTDA.

Insurge-se a Recorrente exclusivamente contra a habilitação da concorrente ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMP. E EXP. LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sob a alegação de que a Recorrida descumpriu o item 2.3.a do Edital, pois não teria apresentado certidão judicial comprovando estar apta econômica e financeiramente ou decisão judicial que aprovou seu plano de recuperação, conforme determina o artigo 53 da Lei 1.101/2005.

Prosseguindo, afirma que o juízo que processa a recuperação judicial da Recorrida teria assinalado o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, providencia essa que não teria sido comprovada nos documentos de habilitação apresentados.

Disse ainda que a Recorrida teria alegado idêntica matéria em desfavor de terceiros em processo licitatório da Prefeitura de Rio Branco, juntando como comprovação cópia de decisão proferida na Concorrência nº 001/2019 da Comissão Especial de Licitação do Município de Rio Branco.

Ao final, requereu a “*desclassificação da proposta de preço*” da Recorrida, por não atender às exigências do Edital.

b) RECURSO DA LICITANTE TL ENGENHARIA - EIRELI

Alega a Recorrente que foi inabilitada pela Comissão de Licitação de Obras por descumprimento dos itens 3.3.1.a e 3.3.6 do Edital.

Afirmou que apresentou Certidão de Registro e Regularidade emitida pelo CREA-AC contendo informações da empresa e de seu corpo técnico e que o item 3.3.1.a estabelece, em sua parte final, a possibilidade de apresentação de uma única certidão que reúna as informações da empresa e de seus responsáveis técnicos.

Alegou que a Certidão apresentada encontra-se dentro do prazo de validade, que dela consta que a última anuidade paga se refere ao ano de 2021 e que relaciona os responsáveis técnicos pela empresa, concluindo, com base nessas alegações, que atendeu à exigência do item 3.3.1.a do Edital.

Em relação ao item 3.3.6, sustentou que efetivamente não apresentou a indicação de responsáveis técnicos, mas que informou a relação de equipe técnica, contendo nomes e funções, que atuariam na execução dos serviços.

Defende que o equívoco não importa em erro substancial, devendo a declaração de equipe técnica ser aceita por conter as mesmas exigências da indicação dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços e que deve ser evitado o rigor excessivo.

Requereu que seja considerada habilitada a prosseguir às demais fases do processo licitatório.

c) RECURSO DA LICITANTE R. M. CONSTRUÇÕES LTDA.

Em suas razões, a Recorrida afirmou que estava desobrigada de apresentar as certidões de quitação dos profissionais Vanderson Nery Barros, Josildo Barbosa dos Santos e Gerson Pereira Monteiro, que constam de sua Certidão de Registro e

Regularidade Pessoa Jurídica, pois teria se utilizado da previsão do item 3.3.5 do Edital (relação de indicação de equipe técnica) e, com isso, teria obrigação de apresentar apenas a certidão do responsável técnico indicado para a obra licitada, no caso relativo ao profissional Douglas Soares do Nascimento (vínculo mediante compromisso de contratação futura com anuência), cuja Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física foi juntada aos documentos de habilitação.

Requeru o acatamento do recurso, declarando-a habilitada a prosseguir no certame.

d) RECURSO DA LICITANTE BORGES COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - EIRELI

Alegou a Recorrente que sua inabilitação é equivocada, uma vez que o item 3.3.1.a do Edital estabelece que a prova de quitação dos profissionais integrantes do corpo técnico da empresa junto ao CREA pode ser realizada em conjunto com a Certidão relativa à pessoa jurídica e que o documento pertinente à empresa atende essa condição. Acrescentou que é ilegal a exigência de prova de quitação junto ao CREA, pois tal obrigação não consta do artigo 12, II, da Resolução 1252/2012.

Em relação ao descumprimento do item 3.3.5, disse que a comprovação relativa ao pessoal técnico especializado será atendida mediante relação a ser apresentada e que o Edital não contempla modelo de tal declaração, defendendo ainda a realização de diligência para aclarar a situação.

Prosseguindo, disse que juntou aos seus documentos de habilitação declaração que atende à exigência do item 3.3.5, corroborada por declarações dos responsáveis técnicos Cledson Jardim de Araújo, Juan Soares Rodrigues e Narciso Mendes de Assis Júnior.

Requeru a revisão da decisão recorrida, para que seja habilitada a prosseguir no certame e, caso a decisão seja mantida, que seja anulada a Concorrência, por considerar ilegal sua inabilitação.

e) RECURSO DA LICITANTE CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA.

Alega que foi “desclassificada” do certame pela Comissão por descumprimento dos itens 3.3.2.a.1, 3.4.a.1 e 3.3.5 do Edital.

Inicialmente, alegou que a CAT apresentada, à guisa de demonstrar capacidade técnica para execução de forro acústico com área mínima de 100 m² foi emitida pelo CREA/RO e que devido a limitação técnica, não foi possível contemplar todos os serviços relativos ao acervo técnico, concluindo que a Comissão deveria diligenciar para que seja habilitada.

Quanto aos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, diz que efetivamente não apresentou o documento, pois são exigidos em lei.

Em relação à equipe técnica, sustentou que o item 3.3.5 do Edital não exige que sejam nominados os profissionais, mas apenas que a empresa deveria indicar um engenheiro civil, um arquiteto ou outro profissional compatível e que o item 3.3.6 estabelece que o responsável técnico deverá ser o mesmo profissional detentor do acervo técnico. Afirmou que a indicação foi feita às fls. 106 e 109 de sua habilitação.

Afirmou que deve ser revista a legalidade de indicação de tecnólogo pela licitante ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMP. E EXP. LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para responder tecnicamente pela obra, dado o valor envolvido. Além disso, afirmou que o cartão de CNPJ da referida empresa foi emitido há mais de 180 dias, contrariando regra do Edital e, ainda, que o cadastro da empresa no CREA encontra-se desatualizado.

Sobre a licitante EMOT CONSTRUÇÕES LTDA., disse que o Alvará estaria desatualizado, posto que emitido em 09/04/2021, ao passo que a última alteração contratual foi realizada em 19/04/2021.

Requeru, ao final de seu arrazoado, que seja “classificada” a continuar no certame.

f) RECURSO DA LICITANTE ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMP. E EXP. LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recorrente questiona apenas a habilitação da empresa EMOT CONSTRUÇÕES LTDA., alegando que esta não teria apresentado suas últimas alterações contratuais, ou consolidação, desatendendo assim aos itens 3.1 e 3.2.a do Edital.

Alegou que, mediante consulta à Junta Comercial deste Estado, teria verificado que apenas em 2021 a Recorrida teria promovido 2 (duas) alterações contratuais, ao passo que juntou em seus documentos de habilitação apenas a 8ª Alteração Contratual, sem proceder a respectiva consolidação.

Afirmou que a Recorrida deveria ter apresentado seu ato constitutivo acompanhado das últimas alterações contratuais e não somente a 8ª Alteração Contratual, desprovida de consolidação.

Invocando a regra do item 8.22 do Edital, que veda a juntada de novos documentos, entende que a Recorrida deve ser inabilitada.

Requeru a inabilitação da Recorrida por descumprimento dos itens 3.1 e 3.2.a do Edital.

g) RECURSO DA LICITANTE ADDIN CONSTRUÇÕES - EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em razões bastante similares às da licitante BORGES COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - EIRELI, a Recorrente sustenta que sua inabilitação é indevida, uma vez que o item

3.3.1.a do Edital estabelece que a prova de quitação dos profissionais integrantes do corpo técnico da empresa junto ao CREA pode ser realizada em conjunto com a Certidão relativa à pessoa jurídica e que tal documento somente é emitido quanto a empresa e seu corpo técnico encontram-se quites com o conselho de classe.

Defendeu que deve ser evitado o rigor excessivo e que irregularidades formais devem ser desprezadas, privilegiando-se a proposta mais vantajosa.

Requeru a revisão da decisão recorrida, para que seja habilitada a prosseguir no certame e que, caso a decisão seja mantida, que seja anulada a Concorrência, por considerar ilegal sua inabilitação.

As Recorridas foram notificadas dos recursos em 23/08/2021, com vistas ao oferecimento facultativo de suas respectivas contrarrazões, sendo que apenas a concorrente EMOT CONSTRUÇÕES LTDA. se manifestou, argumentando, em relação ao recurso da licitante ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMP. E EXP. LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que juntou ao seu dossiê de habilitação a 8ª Alteração Contratual, através da qual foi consolidado o respectivo Contrato Social.

Quanto ao recurso da empresa CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA., alegou que é indevido o pedido de diligência pela Comissão e que constitui ônus da licitante a comprovação do cumprimento das exigências do Edital, não sendo possível a juntada posterior de novos documentos.

Prosseguindo, disse que não procede o argumento da citada Recorrente em relação à irregularidade de seu Alvará (EMOT), pois a 8ª Alteração Contratual/Consolidação foi arquivada na Junta Comercial em 19/04/2021 e que por se tratar de informações sincronizadas através da REDESIM, o cadastro municipal é automaticamente atualizado, ressaltando ainda que não houve mudança de endereço ou atividade principal.

Por fim, alegou que a Recorrente se limitou a pedir que seja classificada, quando o correto seria habilitada e que o recurso deve ser improvido, pois deve ser julgado conforme o pedido.

Sobre o recurso da empresa ADDIN CONSTRUÇÕES - EIRELI, alegou que deve ser mantida a inabilitação da Recorrida por ausência de Certidões de Registro e Quitação Pessoa Física dos profissionais integrantes do respectivo quadro técnico, uma vez que a Certidão de quitação apresentada diz respeito apenas à pessoa jurídica.

Idêntico argumento foi utilizado em relação à Recorrente BORGES COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - EIRELI.

Prosseguindo, disse que os recursos das empresas ADDIN CONSTRUÇÕES - EIRELI e BORGES COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - EIRELI aparentam terem sido elaborados pelas mesmas pessoas, posto que iguais até nos erros de ortografia, o que poderia indicar a

formação de cartel, conluio ou combinação, cabendo, por esse motivo, o afastamento de ambas do certame.

Acerca dos recursos das concorrentes T. L. ENGENHARIA - EIRELI e R. M. CONSTRUÇÕES LTDA., sustenta que deve ser mantida as respectivas inabilitações, também diante da ausência de Certidões de Registro e Quitação Pessoa Física dos profissionais integrantes dos respectivos quadros técnicos, tendo as Recorrentes se limitado a apresentar Certidões de Registro e Quitação Pessoa Jurídica.

Ao final, requereu a inabilitação das concorrentes ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMP. E EXP. LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA., ADDIN CONSTRUÇÕES - EIRELI, BORGES COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - EIRELI, TL ENGENHARIA - EIRELI e R. M. CONSTRUÇÕES LTDA.; o improvimento dos recursos das licitantes ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMP. E EXP. LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA.; o afastamento do certame das empresas ADDIN CONSTRUÇÕES - EIRELI e BORGES COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - EIRELI, em face dos indícios de conluio; o provimento se eu recurso para inabilitar a empresa ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMP. E EXP. LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; e a manutenção de sua habilitação (EMOT).

Todos os recursos são tempestivos, visto que protocolados em 20/08/2021, no quinto dia útil imediatamente subsequente à data da divulgação da decisão da Comissão (13/08/2021). De igual forma em relação às contrarrazões da empresa EMOT, posto que apresentadas em 27/08/2021, dentro do prazo regulamentar.

Colhida a manifestação de nossa área técnica, esta se posicionou pelo indeferimento dos recursos:

2. DO PARECER

Seguindo as regras propostas no edital de CONCORRÊNCIA Nº 002/2021, recomendamos a INABILITAÇÃO das empresas ADINN CONSTRUÇÕES, BORGES COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES, CIRCUITOS ENGENHARIA, RM CONSTRUÇÕES E TL ENGENHARIA, seguindo HABILITADAS as empresas EMOT CONSTRUÇÕES e ALBUQUERQUE ENGENHARIA.

Não exercido o juízo de retratação pela Comissão, o recurso foi encaminhado a esta Presidência, para decisão terminativa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Previamente atestada, pela Comissão de licitação de Obras, a tempestividade do recurso, das contrarrazões e subscritos por quem de direito, bem como verificada a legitimidade e o interessa das partes, dado que todos participam da Concorrência de que se trata e serão afetados pela decisão a ser tomada, deles conheço.

Para efeito de melhor compreensão do embasamento e da extensão da presente decisão, abaixo serão analisados os argumentos de cada um dos recorrentes.

a) RECURSO DA LICITANTE EMOT CONSTRUÇÕES LTDA.

Não procede o argumento de descumprimento do item 2.3.a do Edital por parte da recorrida ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMP. E EXP. LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, uma vez que esta juntou, às fls. 149/154 de seu caderno de habilitação, decisão judicial proferida nos autos nº 0711668-90.2018.8.01.000, da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que a favorece no sentido de autorizar participar de licitações de forma genérica, sem condicionantes de qualquer natureza.

Logo considerando que a referida decisão prevalece sobre quaisquer normas/procedimentos, pouco importando que sejam emanados de entidades de direito público ou privado, há que ser assegurada a participação da Recorrida no certame, sob pena de incorrer em desobediência a ordem judicial e sujeitar seus responsáveis às sanções cíveis e penais.

Quanto ao pedido de “*desclassificação da proposta de preço*” da Recorrida verifica se a ocorrência de mero erro material, posto trata-se, obviamente, de pedido de inabilitação, o que não prejudica a análise da situação posta em matéria recursal.

Assim, rejeito o recurso e mantenho a habilitação da concorrente ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMP. E EXP. LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

b) RECURSO DA LICITANTE TL ENGENHARIA - EIRELI

Através da leitura do dossiê de habilitação da Recorrente, consta-se que esta não apresentou as Certidões de Registro e Quitação Pessoa Física junto ao CREA/Acre, relativas aos profissionais integrantes de seu corpo técnico.

Na Certidão apresentada pela empresa (fls. 14/15), constam como responsáveis técnicos os profissionais Adolfo Júnior Magalhães Costa, Roberto Batista de Souza Neto, Talita Menezes Maia, Lauro Saraiva Lessa, Laísa Samara Campos Soares Lessa e Teófilo Monteiro Lessa Neto. Porém, somente foram juntadas as Certidões de Registro e Quitação Pessoa Física dos profissionais Teófilo Monteiro Lessa Neto (f. 16) e Talita Menezes Maia (fl. 17).

Ao decidir pela inabilitação, a Comissão aplicou o que consta da Certidão emitida pelo CREA, em especial os trechos abaixo reproduzidos:

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Dando maior clareza aos textos, temos:

*CERTIFICAMOS que **a Empresa** mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta Certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que **a Empresa** não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita(s) à(s) atribuição(ções) de seu(s) responsável(is) técnico(s).*

Descrição

*CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO **PESSOA JURÍDICA***

(destaques meus)

Da simples leitura do documento, seria de se concluir que a quitação somente aproveita à pessoa jurídica, em face da total inexistência de qualquer menção aos profissionais (pessoas físicas) nela relacionados (responsáveis técnicos).

Todavia, diante das veementes alegações constantes nas razões recursais de várias recorrentes e a fim de estancar qualquer dúvida sobre o assunto, mediante despacho de 08/09/2021 determinei a realização de diligência junto ao CREA/Acre, a fim de aferir o alcance da referida Certidão, obtendo a seguinte resposta, através do Ofício nº 470/2021/CREA-AC/PRES, de 13/09/2021, aqui recebido em 15/09/2021:

Cumprimentando-o cordialmente, conforme solicitado no Protocolo nº 2004805/2021 do Crea-Acre, informamos que as certidões de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitidas por esta Autarquia comprovam adimplência, de anuidades e autos de infração, tanto da empresa quanto dos responsáveis técnicos.

Assim, em que pese o texto da Certidão, o esclarecimento prestado pela autarquia é decisivo no sentido de que **o documento também comprova a quitação dos responsáveis técnicos da empresa.**

Dessa forma, considerando que o CREA possui status de autarquia pública federal (art. 80 da Lei 5.194/1966) e, sob tal condição, seus atos gozam de fé pública, é forçoso concluir que a Recorrente atendeu à exigência contida no item 3.3.1.a do instrumento convocatório, devendo o recurso ser provido, nesse particular.

Em relação ao alegado descumprimento do item 3.3.6 do Edital, a Recorrente confessa não ter juntado aos seus documentos de habilitação a declaração de responsáveis técnicos, mas que tal exigência foi suprida através da declaração de equipe técnica (item 3.3.5).

Efetivamente, utilizando-se do princípio do formalismo moderado, considerando que a Recorrente utilizou CAT com Registro de Atestado (fls. 18/26) relativa ao profissional Teófilo Monteiro Lessa Neto, este indicado na relação de equipe técnica juntada a fl. 46 do respectivo dossiê de habilitação, entendo que restou suprida a exigência do item 3.3.6 do Edital.

Tal entendimento é justificado pelo fato do item 3.3.6 do Edital estabelecer a necessidade de apresentação de declaração de indicação de responsável técnico pela execução dos serviços licitados, devendo ser o mesmo profissional que consta do documento de qualificação técnica.

Como dito acima, no caso concreto a Recorrente utilizou o acervo (CAT) de penas um profissional (Teófilo Monteiro Lessa Neto), que foi indicado na *Relação de Equipe Técnica* juntada à fl. 46 dos documentos de habilitação, o que o vincula automaticamente como responsável técnico pela obra, possibilitando ao Sesc exigir tal condição, caso a licitante se sagre vencedora.

Assim, com base no princípio do formalismo moderado, entendo que procede o recurso, pois, ainda que de forma indireta, a Recorrente cumpriu o requisito do item 3.3.6 do Edital.

c) RECURSO DA LICITANTE R. M. CONSTRUÇÕES LTDA.

Sustenta a Recorrente que estaria desobrigada de apresentar as Certidões de Registro e Quitação Pessoa Física de todos os profissionais integrantes de seu corpo técnico, bastando juntar ao seu dossiê de habilitação apenas o documento relativo ao profissional detentor do acervo técnico utilizado para fins de prova de capacidade técnico-profissional (item 3.3.2).

Conforme já assentado no julgamento do recurso da concorrente TL ENGENHARIA - EIRELI, o CREA/Acre atestou que as Certidões de Registro e Quitação Pessoa Jurídica também servem para comprovar a adimplência dos responsáveis técnicos nela relacionados, o que dispensa a apresentação das Certidões de Registro e Quitação Pessoa Física.

Assim, com base nos mesmos fundamentos da primeira parte do julgamento do recurso da licitante TL ENGENHARIA - EIRELI, dou provimento ao recurso para considerar que a Recorrente atendeu ao disposto no item 3.3.1a do Edital.

d) RECURSO DA LICITANTE BORGES COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - EIRELI

De igual forma como correu em relação às recorrentes TL ENGENHARIA - EIRELI e R. M. CONSTRUÇÕES LTDA., a Recorrente foi inabilitada pela Comissão de Licitação de Obras por descumprimento do item 3.3.1.a do Edital.

Tal matéria já foi analisada e restou decidido, com base em informação do CREA/Acre, que a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica também atesta a quitação do corpo técnico da empresa.

Assim, dou provimento ao recurso quanto ao cumprimento da exigência constante do item 3.3.1.a do instrumento convocatório.

Quanto ao item 3.3.5 do Edital, dele consta a obrigação da licitante de apresentar relação de indicação de equipe técnica, contendo no mínimo engenheiro civil ou outro profissional que desenvolva atividade compatível com o objeto licitado, com comprovação de vínculo. Por sua vez, o item 3.3.6 estabelece que a empresa deverá apresentar declaração de indicação do responsável técnico pela execução do serviço objeto da licitação, devendo ser o mesmo profissional que conste no documento de qualificação técnica.

Novamente se utilizando do princípio do formalismo moderado e conforme já decidido no recurso da empresa TL ENGENHARIA - EIRELI, considero que a Recorrente cumpriu a condição do Edital, ainda que de forma diferente daquela literalmente estabelecida.

Digo isso porque à folha 136 dos documentos de habilitação da Recorrente consta a relação de responsáveis técnicos pela execução dos serviços, caso a licitante seja vencedora do certame. Dentre os três profissionais relacionados, há o nome do engenheiro civil Narciso Mendes de Assis Júnior, cujo acervo técnico foi utilizado para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional.

Já o vínculo do citado profissional com a Recorrente restou demonstrado através da *Declaração de Contratação Futura, com Anuência do Profissional*, juntada a fl. 135 do dossiê de habilitação.

Logo, o referido documento de fl. 136 atende tanto a disposição do item 3.3.5 quanto o item 3.3.6 do Edital, possibilitando ao Sesc exigir que os serviços sejam executados sob a responsabilidade do profissional Narciso Mendes de Assis Júnior.

Nesse contexto, a *Declaração de Equipe Técnica Mínima* juntada folha 138 dos documentos de habilitação da Recorrente, embora não nomeie os profissionais, fazendo referência tão somente se tratar engenheiro civil ou técnico equivalente, pode ser desprezada sem qualquer prejuízo ao julgamento objetivo da licitação.

Com essas razões, dou provimento ao recurso para considerar cumprido o requisito do item 3.3.5 do Edital.

e) RECURSO DA LICITANTE CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA.

Em relação a Certidão de Acervo Técnico do profissional Glaucon Rocha Dantas, juntada as fls. 68/81 do dossiê de habilitação da Recorrente, entendo que não é

obrigação da Comissão diligenciar no sentido de complementar a documentação cujo dever de apresentação, de forma completa e clara, é unicamente da licitante.

Além disso, a providência implicaria na juntada de novos documentos relativos à habilitação da Recorrente, o que é sabidamente vedado, sob pena de implicar em tratamento privilegiado e, com isso, quebrar o princípio isonômico que deve imperar em qualquer licitação.

Em tal sentido, assim dispõe o item 8.22 do Edital:

8.22. Não será admitida a juntada de novos documentos depois de abertos os envelopes contendo documentos de habilitação e propostas comerciais, a fim de complementar ou regularizar pendências nos documentos de habilitação das licitantes.

O documento apresentado pela Recorrente se reverte de CAT simples, sem registro de atestado. Logo, o Termo de Recebimento Provisório firmado pelo Banco do Brasil (fls. 69/81 da habilitação) é inservível para o fim de comprovar capacidade técnico-profissional, de sorte que não foi registrado na Certidão de Acervo Técnico utilizada.

Assim, tenho que a licitante efetivamente descumpriu a obrigação constante do item 3.3.2.a.1 do instrumento convocatório.

Com referência aos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário relacionados no item 3.4.a.1 do Edital, a própria Recorrente confessa que não os apresentou, limitando-se a argumentar, em sua defesa, que tais documentos não são exigidos em lei.

Ocorre que a Recorrente esquece que o Edital faz lei entre as partes e, caso a mesma discordasse de tal exigência, deveria tê-lo impugnado, coisa que não fez.

Logo, a regra previamente traçada, tornada pública com a divulgação do Edital, livre de impugnações, deve ser indistintamente aplicada e, sob essa condição, resta patente a respectiva infração por parte da Recorrente, o que justifica a sua inabilitação nesse ponto específico.

Quanto ao descumprimento do item 3.3.5, a Recorrente alega que não estaria obrigada a nominar os profissionais integrantes de sua equipe técnica, sustentando ainda que o item 3.3.6 determina que o responsável técnico deverá ser o mesmo profissional detentor do acervo técnico.

Ainda que discorde de tal interpretação, é certo que consta do documento juntado à fl. 109 da habilitação da Recorrente a indicação do engenheiro civil Glaucon Rocha Dantas como responsável técnico pela execução dos serviços. O referido profissional integra o corpo técnico da empresa, conforme consta da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica expedida pelo CREA-AC, juntada às fls. 41/43 o dossiê de habilitação.

Nesse quadro, utilizando-se mais uma vez do princípio do formalismo moderado, entendo que a exigência do item 3.3.5 do Edital restou atendida pela Recorrente através do documento de fl. 109, posto que o profissional Glaucon Rocha Dantas é engenheiro civil e teve seu vínculo com a empresa comprovado através da Certidão de fl. 42, posto que integrante do respectivo corpo técnico.

Com essas razões, reformo a decisão recorrida e dou por atendido o item 3.3.5 do Edital, reabilitando a Recorrente apenas quanto a essa exigência.

Em relação à impugnação da Recorrente acerca da indicação de tecnólogo pela empresa ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMP. E EXP. LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para responder tecnicamente pela execução dos serviços licitados, não merece acolhida o recurso, uma vez que a Recorrida realizou a indicação de dois profissionais para tal tarefa, a saber o engenheiro civil João Oliveira de Albuquerque (fl. 100) e o tecnólogo em construção civil-edificações Antônio José Alexandre de Araújo (fl. 101).

Sem adentrar na legalidade da limitação das competências do tecnólogo, o certo é que a Resolução CONFEA 313/1996 estabelece que os tecnólogos podem atuar na execução de obras, sob supervisão de engenheiro civil (artigo 3º, parágrafo único, item 1). Assim, caso a Recorrida se sagre vencedora do certame, a fiscalização do SESC terá meios de exigir que os serviços sejam executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado.

Já a afirmação de que o cadastro da citada licitante junto ao CREA/Acre estaria desatualizado, é impossível de ser comprovada, uma vez que a Recorrente se limitou a fazer afirmação genérica, sem indicar precisamente qual dado cadastral estaria desatualizado.

Ao analisar a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica da referida empresa, juntada às folhas 39/40 de seus documentos de habilitação, é impossível constatar qualquer irregularidade no referido documento. Ademais, conforme já citado, por se tratar de autarquia, a Certidão emitida pelo CREA-AC goza de fé pública, cabendo à Recorrente fazer prova de suas alegações, providência essa que não adotou.

Ainda em relação à mesma empresa recorrida, não procede o argumento relativo à falta de validade do cartão do CNPJ, posto que este se reveste em mero comprovante de inscrição cadastral, dele não constando qualquer ressalva relacionada a prazo de validade.

Ademais, fazendo uso do princípio do formalismo moderado, há que se reconhecer que é comprovação de inscrição no CNPJ se dá também através de diversos outros documentos constantes do dossiê de habilitação da Recorrida, como é o caso do comprovante de cadastro no SINTEGRA/ICMS, juntado a folha 147 do respectivo dossiê de habilitação.

Rejeito, pois, o recurso contra a habilitação da licitante ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMP. E EXP. LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Por fim, em relação à irresignação da Recorrente acerca do Alvará Municipal relativo à licitante EMOT CONSTRUÇÕES LTDA. (fl. 128 do respectivo dossiê de habilitação), sob o fundamento de desatualização, posto que emitido dez dias antes da 8ª Alteração Contratual promovida em 19/04/2021, entendo que não há irregularidade que justifique a inabilitação da Recorrida.

Digo isso porque a 8ª Alteração que consolidou o Contrato Social da referida empresa manteve inalterados o endereço e a atividade econômica principal. Além disso, do citado documento emitido pelo Município de Rio Branco sequer consta ressalva no sentido de que a alteração posterior de qualquer dado cadastral invalida o documento.

Assim, diante das razões acima expostas, o recurso procede apenas em relação ao item 3.3.5, posto que, embora não observado literalmente a disposição do Edital, o fim a que se destina a norma foi alcançado por outro meio pela Recorrente, mantendo a respectiva inabilitação por descumprimento dos itens 3.3.2.a.1 e 3.4.a.1, ambos do Edital de que se trata.

f) RECURSO DA LICITANTE ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMP. E EXP. LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não procede o argumento de que a recorrida EMOT CONSTRUÇÕES LTDA. deixou de apresentar suas últimas alterações contratuais, uma vez que a referida empresa juntou aos seus documentos de habilitação a 8ª Alteração Contratual (fls. 07/14), formalizada em 26/03/2021, cujo arquivamento na Junta Comercial do Estado do Acre foi providenciado no dia 19/04/2021, conforme comprovante juntado à fl. 06.

Ademais, é de se realçar que a própria Recorrente afirma, em suas razões recursais, que a última alteração promovida pela empresa EMOT é datada de 19/04/2021, ou seja, exatamente a mesma data do arquivamento da 8ª alteração contratual.

Além disso, observa-se que o documento acima referido consolidou o Contrato Social da Recorrida, o que atende plenamente ao disposto no item 3.2.a do Edital.

Com essas rápidas considerações, rejeito o recurso e mantenho a habilitação da empresa EMOT CONSTRUÇÕES LTDA.

g) RECURSO DA LICITANTE ADDIN CONSTRUÇÕES - EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A exemplo do que ocorreu com outras concorrentes (TL ENGENHARIA, R. M. e BORGES), diante de informação prestada pelo CREA/Acre, foi considerado que a

Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica também aproveita aos profissionais integrantes do corpo técnico da empresa, quanto às respectivas quitações perante o órgão de classe. Por conseguinte, a Recorrente atendeu ao disposto no item 3.3.1.a do Edital.

Com base na mesma fundamentação antecedente, dou provimento ao recurso e habilito da Recorrente a prosseguir no certame.

Por fim, relativamente à alegação de conluio formulada nas contrarrazões da licitante EMOT CONSTRUÇÕES LTDA. em face das empresas ADDIN CONSTRUÇÕES - EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e BORGES COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - EIRELI, entendo que o fato de ambas as concorrentes terem apresentado razões recursais aparentemente elaboradas pela mesma pessoa, por si só e descasado de maiores elementos, não é prova suficiente de ajuste prévio com vistas a frustrar o caráter competitivo do certame.

Todavia, diante da gravidade da acusação, devem ser redobradas as cautelas não só em relação às citadas empresas, mas também de tantas outras que denotem necessidade de especial atenção, de forma a preservar a lisura dos processos licitatórios do Sesc Acre.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, conheço dos recursos interpostos pelas licitantes EMOT CONSTRUÇÕES LTDA., TL ENGENHARIA - EIRELI, R. M. CONSTRUÇÕES LTDA., BORGES COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - EIRELI, CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA., ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMP. E EXP. LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e ADDIN CONSTRUÇÕES - EIRELI e, conforme fundamentação antecedente, decido:

- a) **DAR PROVIMENTO** aos recursos das licitantes TL ENGENHARIA - EIRELI, R. M. CONSTRUÇÕES LTDA., BORGES COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - EIRELI e ADDIN CONSTRUÇÕES - EIRELI, tendo em vista o cumprimento das condições constantes do Edital, ainda que o instrumento convocatório não tenha sido observado em sua literalidade;
- b) **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos das licitantes EMOT CONSTRUÇÕES LTDA., ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMP. E EXP. LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA., esta última por descumprimento dos itens 3.3.2.a.1 e 3.4.a.1 do Edital.

Assim, estão habilitadas a prosseguir no certame as empresas EMOT CONSTRUÇÕES LTDA., TL ENGENHARIA - EIRELI, R. M. CONSTRUÇÕES LTDA., BORGES COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - EIRELI, ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMP. E EXP. LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e ADDIN CONSTRUÇÕES - EIRELI.

Providencie-se as comunicações necessárias e prossiga-se no certame até seus ulteriores termos.

Rio Branco (AC), 21 de setembro de 2021.

Marcos Antônio Carneiro Lameira

Presidente AR-Sesc/AC, em exercício